CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 17/07/2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO
Em, 17/07/2018

Presidente da CMV

Rejeitados os Emendos oriundos dos Requerimentos nº 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94/2018

Ao Sr.(Sra.), Letycia Couto
Para extração do Autógrafo de Lei e encaminhamento ao Executivo Municipal.
Em 18/07/2018

Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 23/07/18

ASSINATURA

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo,

Os Vereadores abaixo signatários, no uso de suas atribuições Regimentais, vêm, Respeitosamente, perante a Mesa Diretora, Requerer que as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 73/2018, oriundas dos Requerimentos nº 88/2018; 89/2018; 90/2018; 91/2018; 92/2018; 93/2018 e 94/2018 sejam apreciadas em plenário ~~Globalmente~~ ~~Separadamente~~ SEPARADAMENTE (Em Destaque), conforme dispõe o §4º do Art. 253 c/c Art. 303, do Regimento Interno, bem como Art. 302, do R.I.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

Leonil

Dennincha

Cleber Félix

Marcos de Mattos

Moreira
PSD/ES

Delio Neves

Sandro Pereira

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº73/2018

Reunião : **65º Sessão Ordinária**
Data : **17/07/2018 - 17:59:20 às 17:59:53**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **14 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:59:31
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:59:30
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
7	Fabricio Gandini	PPS	Sim	17:59:27
30	Leonil	PPS	Sim	17:59:45
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:59:32
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:59:34
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:59:24
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:59:30
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:59:26
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:59:28
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:59:26
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:59:32

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	1	12

PRESIDENTE

SECRETARIO

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 258

Vitória, 23 de Julho de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.033/2018, referente ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do Poder Executivo,** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Julho de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **4319475/2018** Prioridade **EXPRESSA**
Data 24/07/2018 Hora. 16.55
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 258
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume. 01/01

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 4241/2018 - CMV/DEL

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.033

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 73/2018**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2019, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º do Art. 137, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI – as disposições finais.

Identificador: 380039003400360033003A005400570004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Parágrafo único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1° e 2° do Art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2019 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2018 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3°. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2018/2021, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Identificador: 3800390034003600330034005400320041 00 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

§ 1°. As diretrizes estratégicas que nortearão a formulação de programas são as seguintes:

I - Cidade Inteligente;

II - Cidade Humana;

III - Cidade Saudável;

IV - Cidade Justa;

V - Cidade Feliz.

§ 2°. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridade e metas são os seguintes:

I - fortalecer e ampliar a ocupação dos espaços públicos;

II - promover a igualdade de gênero e raça;

III - fortalecer e ampliar a ocupação dos espaços públicos;

IV - promover a igualdade de gênero e raça;

V - reduzir as diferenças socioeconômicas;

VI - educar para a vida;

VII - Oferecer uma educação escolar de qualidade;

VIII - formar para empreender;

IX - Oferecer educação em tempo integral;

X - melhorar a infraestrutura pública;

XI - valorizar o servidor público;

XII - ampliar o acesso aos serviços públicos;

XIII - ampliar a Gestão para Resultados;

XIV - melhorar a segurança na cidade;

Identificador: 380039003400360033003A00540050004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

XV - promover espaços seguros, sustentáveis e justos para se viver;

XVI - promover ações para evitar os desvios de conduta dos agentes públicos;

XVII - promover a convivência social pacifica e cidadã;

XVIII - ampliar o índice de transparência da gestão pública em todos os níveis;

XIX - fortalecer os mecanismos de participação social;

XX - dar oportunidades para todos;

XXI - ampliar as ações de formação profissional, trabalho e renda;

XXII - aumentar a sensação de segurança;

XXIII - ampliar a integração com outras instituições responsáveis pela segurança;

XXIV - ampliar a mediação de conflitos;

XXV - ampliar o acesso e qualificar o atendimento nas áreas sociais;

XXVI - promover a saúde da população com foco na qualidade de vida;

XXVII - combater os danos ambientais, em especial à saúde humana;

XXVIII - promover ações socioambientais com foco na qualidade de vida;

XXIX - fortalecer ações de educação ambiental;

XXX - ampliar a cobertura vegetal da cidade;

XXXI - incentivar pesquisas na área da saúde;

XXXII - fortalecer ações de incentivo ao esporte, atividades físicas e lazer;

XXXIII - ampliar a qualidade de vida do servidor no trabalho;

XXXIV - promover alimentação saudável;

Identificador: 380039003400360033003A005400520041 00 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

XXXV - promover o uso da tecnologia na gestão pública para melhorar a qualidade de vida e dos serviços prestados;

XXXVI - tornar os centros urbanos mais eficientes;

XXXVII - buscar alternativas para o desenvolvimento da cidade;

XXXVIII - ampliar a capacidade de investimento da cidade;

XXXIX - melhorar a mobilidade urbana;

XXXX - promover parcerias público-privadas;

XXXXI - promover o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente correto;

XXXXII - melhorar as dimensões da acessibilidade;

XXXXIII - incentivar negócios inovadores;

XXXXIV - fomentar o turismo e cultura como matrizes econômicas;

XXXXV - integrar as diversas potencialidades humanas, educacionais, econômicas, ambientais, culturais, turísticas, esportivas e de lazer existentes na cidade;

XXXXVI - promover a sensação de bem estar;

XXXXVII - promover ações acolhedoras para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

XXXXVIII - cuidar da cidade com foco nas gerações presentes e futuras;

XXXXIX - cultivar a cultura da paz.

Identificador: 380039003400360033003A005400520041 00 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

§ 3°. O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2019 abrangerá Programas de Governo constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4°. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2019 discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1°. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

§ 2°. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018/2021 e suas modificações.

§ 3°. Na indicação do grupo de despesa a que se refere este artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n° 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

I - pessoal e encargos sociais (1);

II - juros e encargos da dívida (2);

III - outras despesas correntes (3);

IV - investimentos (4);

V - inversões financeiras (5);

VI - amortização da dívida (6).

§ 4°. A reserva de contingência, prevista no Art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 5°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9°. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11. O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O Orçamento do Município para o exercício de 2019 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

Identificador: 380039003400360033003A005400520041 00 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 13. No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2019.

Art. 14. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15. A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1°. A vedação disposta neste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2°. Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62 da Lei Complementar n° 101, de 2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho Municipal de Segurança Urbana - COMSU, instituído pela Lei n° 8.867, de 17 de setembro 2015.

Identificador: 380039003400360033003A0054005200410O Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 16. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos Arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observados os critérios e requisitos estabelecidos no Decreto nº 17.340, de 21 de março de 2018.

Art. 17. A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2018/2021, observada a legislação em vigor.

Art. 18. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento ao Legislativo Municipal.

Art. 19. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2018/2021, ações que assegurem sua manutenção;

Identificador: 380039003400360033003A005400520004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 20. O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021 que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 21. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2019 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2018.

Art. 24. Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII do Art. 113, combinado com o § 2º do Art. 142, da Lei Orgânica Município de Vitória.

Identificador: 380039003400360033003A005400520004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 25. A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 26. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista neste artigo.

Art. 27. Fica excluída da proibição prevista no inciso V do Parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Identificador: 380039003400360033003100540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2018, projetada para 2019, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

Art. 31. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Identificador: 3800390034003600330038A0054003200410 0 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 32. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 33. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Identificador: 380039003400360033003A005400520041 00 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

§ **1°** A comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária se dará com a emissão prévia e juntada ao processo administrativo de Nota de Reserva Orçamentária no Sistema de Contabilidade no valor total que comporte a realização da despesa até final do exercício corrente à qual ela se iniciar.

§ **2°** Os responsáveis pelo procedimento licitatório e pela realização da despesa somente poderão dar prosseguimento à licitação e à efetiva realização da despesa após o cumprimento do disposto no §1° do artigo 32 desta Lei.

§ **3°** Fica dispensada da comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, prevista no artigo 32 desta Lei, quando se tratar de abertura de licitação por Ata de Registro de Preços.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ **1°.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ **2°.** Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

Identificador: 3803390N3N0436013320180540032004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

§ 3°. Não se incluem no limite previsto no capítulo deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2019 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1° semestre de 2019;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. O Poder Executivo disponibilizará no site **www.vitoria.es.gov.br**, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por modalidade de aplicação, conforme a unidade orçamentária e classificação funcional programática.

Identificador: 3806390N9404361332018054004004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 37. Em atendimento aos Arts. 8° e 9° da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

Art. 38. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2018 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2019 conforme o disposto no § 2° do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 39. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8° e 13, da Lei Complementar n° 101, de 2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Identificador: 3800390084003600130031003800540035004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 41. Entende-se, para efeito § 3° do Art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Julho de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1° SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2° SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3° SECRETÁRIO

Identificador: 380039003400360033003A005400520004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 380039003400360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.